



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 049/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 28 de abril de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 913/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 004/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Cumprimtando-o, venho por meio deste expor a Vossa Excelência as considerações afetas ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 004/2022**, de autoria do **Vereador Fernando de Souza Santos**, que “**Dispõe sobre a concessão de isenção, por tempo determinado, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sobre o imóvel integrante do patrimônio da pessoa doente renal em tratamento de hemodiálise, e dá outras providências**”, aprovado com emendas modificativas em sessão realizada no dia 05 de abril do corrente ano.
2. A Propositura legislativa tem por finalidade instituir a concessão de incentivo fiscal ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos portadores de doença renal em tratamento de hemodiálise.
3. Primeiramente, cumpre salientar que compete ao Poder Público detectar as medidas administrativas necessárias para concretização da arrecadação e do recolhimento dos seus créditos junto a terceiros, sem medir esforços para evitar a evasão e a sonegação, inclusive, com a cobrança da dívida ativa e dos créditos tributários de cobrança administrativa, além da cobrança de dívidas de natureza não tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

4. A concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária deve se dar por meio de lei municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, titular e responsável pela representação da entidade pública concedente do benefício. Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode "abrir mão" de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos, caracterizando a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

5. Enfatiza-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso VI, prevê a necessidade de instituição de lei específica que estabeleça hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, *Ipsis litteris*:

"Art. 97 Somente a lei pode estabelecer:

...

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

6. Por conseguinte, em âmbito municipal, a Lei Orgânica define o procedimento do processo legislativo em contexto local, denotando a competência do Município para legislar sobre assuntos de seu interesse, instituição e arrecadação de tributos municipais, bem como a legitimidade para iniciativa de projetos de lei ordinária:

"Art. 15 Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

..."

"Art. 50 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município."



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 72 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

...

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal.

...”

7. Noutro giro, há que se esclarecer que a concessão em comento cria espécie de “benefício”, seja como “incentivo”, ou ambos, configurando uma espécie de isenção tributária. A isenção tributária consiste na dispensa legal do pagamento de um tributo que é devido, prevista no artigo 175 do CTN. Ela não é considerada como uma causa de não incidência tributária, uma vez que, mesmo com a aplicação da isenção, os fatos geradores continuam acontecendo e gerando obrigações. Nesse sentido, somente a etapa de lançamento e a posterior constituição do crédito são excluídas do processamento.

8. Desta feita, conclui-se que por ser uma espécie de “isenção tributária”, esta configura-se como renúncia de receita de tributos, logo devendo observar a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais – entenda-se anistia tributária – sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos, *in verbis*:

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (VIDE ADI 6357)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

9. Nessa esteira, é de suma importância enfatizar que se o Chefe do Executivo Municipal, bem como todos os que não observarem os requisitos previstos na LRF, estarão sujeitos a prática de atos de improbidade administrativa, tornando-se indispensável a apresentação da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e demais anexos, na forma prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Outrossim, vale frisar, ainda, a necessidade de observância à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), visto que é uma das principais legislações que definem o destino dos recursos públicos em curto prazo, com previsão das ações para o exercício seguinte, e, causando, conseqüentemente, impacto no Município como um todo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

11. Ressalta-se que todo o processo de planejamento e execução das ações está sujeito à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que os objetivos e gastos públicos estejam previstos no PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual).
12. Assim sendo, observa-se que o Autógrafo do Projeto de Lei proposto apresenta desarmonia com as legislações supracitadas, podendo afetar o equilíbrio das contas públicas.
13. Ademais, há de salientar que o presente projeto de lei demonstra-se louvável ao beneficiar a pessoa doente renal em tratamento de hemodiálise, visto que, além de degradante o tratamento, demanda custos elevados à pessoa. Todavia, carece de estudo específico de impacto ao ponto de justificar a implementação de tal medida.
14. Não obstante, os parâmetros elencados no Autógrafo para a concessão de tal benefício (art. 2º) apresenta-se um tanto quanto discrepante com a justificativa, na medida em que estipula renda bruta familiar inferior a 04 (quatro) salários mínimos, o que descaracterizaria por total a vulnerabilidade social do contribuinte.
15. Outro fato nebuloso que encontra-se elencado no artigo 2º é o descrito no inciso III, que prevê a obrigatoriedade do preenchimento dos requisitos antes mesmo da ocorrência do fato gerador. Assim, devido a obscuridade identificada, esse subscritor suscita dúvida quanto a ocorrência, tendo em vista que abre margem para entendimento de não ser mais uma hipótese de benefício fiscal e sim uma causa de não incidência tributária.
16. Por fim, na seara de benefícios fiscais, ressalta-se que esta Municipalidade, recentemente, adotou diversas medidas com o fim de alcançar aqueles que possuem vulnerabilidade social, conforme elencados em nosso Código Tributário Municipal, em seus artigos 536 e 536-B. Assim sendo, destaca-se a isenção para qualquer cidadão que seja beneficiário de Prestação Continuada (BPC); isenção aos imóveis de interesse histórico; isenção parcial para qualquer cidadão com renda familiar igual ou menor a 02 (dois) salários



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área construída até 80,00 m²; isenção para portadores de neoplasia maligna (câncer).

17. Diante do exposto, considerando os preceitos legais que regem a matéria, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, face à observância dos requisitos legalmente impostos, inclusive ante a ausência de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, com fulcro no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o não atendimento aos preceitos formais e regramento aplicável, resolve-se pelo não acolhimento à proposta legislativa.

18. Deste modo, diante dos fundamentos de fato e de direito aqui tratados, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 004/2022.**

Atenciosamente,

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 29 / 04 / 2022 às 15:38h

Assinatura
CMSPA
Adriana Santos da S. Silveira
Matr. 228/COM

Carlos Fábio da Silva
FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

/SFPM